



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Referente:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24547/2019

**Interessado:** Coordenadoria de Administração

**Assunto:** Parecer acerca de Recurso do Pregão Eletrônico 012/2020

**Recorrente:** BELPARÁ COMERCIAL LTDA-EPP, CNPJ/MF 05.903.157/0001- 40

## PARECER ACERCA DE RECURSO

O presente PARECER trata da análise do recurso impetrado pela empresa recorrente contra a decisão que declarou vencedora do item 04 do certame epigrafado, a empresa **INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI**, CNPJ 21.286.632/0001-33 e, para fundamentar seu pedido, a licitante BELPARÁ COMERCAL apresentou a seguinte argumentação:

(...) Ocorre que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI para fornecimento do item nº 04, em manifesta inobservância às normas editalícias, uma vez que o equipamento proposto pela licitante não atende aos requisitos de garantia mínima do fabricante, qual seja, de 24 (vinte e quatro) meses, exaustivamente previstos no termo de referência.

(...) No termo de referência do edital da licitação em apreço, estabeleceu-se, entre outras condições, que para o item nº 04 – “BEBEDOIRO ELÉTRICO PARA GARRAFÃO DE 20 LITROS”, deveria ser fornecido equipamento com “Garantia mínima DO FABRICANTE de 24 (vinte e quatro) meses.”

Supondo atender tal exigência, a proponente INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, apresentou em sua proposta a referida exigência, fato indiscutível até o momento. No entanto, observada a Marca/Fabricante indicado na proposta desta, “Libell”, nossa equipe comercial percebeu que já havia solicitado cotação prévia ao representante comercial autorizado da fábrica Libell, o Senhor Anderson Baudy, para fins de participação no referido pleito.

(...) In casu, nossa equipe comercial, após acurada pesquisa acerca do equipamento da fábrica Libell, bem como diante da informação prestada pelo Senhor Anderson Baudy, representante comercial autorizado, descartou a proposta com o modelo da fábrica Libell, uma vez que o mesmo não atende a exigência de garantia mínima, qual seja, de 24 (vinte e quatro) meses do fabricante, nos moldes do que preceitua o termo de referência do instrumento convocatório.

No entanto, a Comissão Permanente de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar a proposta da empresa INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, julgando-a habilitada para o fornecimento do item nº 04; sem, contudo, atestar a veracidade das informações prestadas acerca da garantia do fabricante. Ressalta-se ainda, que esta informação é facilmente obtida no catálogo do fabricante – após o item 9 - Considerações Finais, no Certificado de Garantia. Segue o link para consulta da informação prestada, [https://www.lojasmoretto.com.br/tb\\_estrutura\\_produtos/2145/BebedouroMaster.pdf](https://www.lojasmoretto.com.br/tb_estrutura_produtos/2145/BebedouroMaster.pdf)

Destarte, verifica-se que a conduta voltada à aceitação da proposta da licitante INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI é desarrazoada e manifestamente injusta, uma vez que, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de isonomia, os quais devem presidir todo e qualquer procedimento licitatório, vide art. 3º, da Lei nº 8666/93.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por fim concluiu sua peça com seguinte pedido:

Ante o exposto, REQUER-SE o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, inabilitada para o fornecimento do item nº 04 deste Pregão Eletrônico, por não atender a exigência de garantia mínima de 24 (vinte e quatro) meses DO FABRICANTE. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Em sede de contrarrazões recursais temos a seguinte linha argumentativa apresentada pela recorrida:

(...) Que a empresa ora recorrida restou classificada no presente certame – modalidade MENOR PREÇO, ofertando o objeto referente ao Item nº 4 – BEBEDOURO ELÉTRICO PARA GARRAFÃO DE 20 (VINTE) LITROS. Que o objeto ofertado atende a todas as especificações do edital; No caso, a empresa ora recorrida ofertou o objeto, apresentou todos os documentos exigidos e ainda, apresentou uma DECLARAÇÃO EXPRESSA DO FABRICANTE, aonde este afirma que o modelo do bebedouro objeto do presente processo – MASTER INOX atende ao descritivo do edital, e que a Garantia mínima do fabricante é de 24 (vinte e quatro) meses.

(doc. Anexo no e-mail).

Compulsando a “declaração” – e endereço eletrônico no rodapé do documento ora anexado – [www.libell.com.br](http://www.libell.com.br), - e o CNPJ/MF – 21.713.088/0001-69, pode-se constatar que é o mesmo do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA da empresa AKI ELETRO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI – sendo que LIBELL é considerado o nome “fantasia” do referido fabricante. (doc, anexo no e-mail).

Não obstante, a empresa recorrente insurge-se ao quesito GARANTIA do objeto, alegando que em uma suposta cotação prévia do objeto, e troca de “e-mails” com um suposto representante comercial da fábrica (...) Na mesma esteira da irrisignação, a empresa recorrente, alega que teria realizado uma “acurada pesquisa”, e que após, descartou a proposta, uma vez que não atenderia à exigência de garantia mínima.

Por fim, alega a recorrente que “a Comissão Permanente de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar a proposta da empresa INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI, julgando-a habilitada para o fornecimento do item nº 04; sem contudo, atestar a veracidade das informações prestadas acerca da garantia do fabricante”.

Ora, da análise dos termos do edital, da proposta e dos documentos juntados pela empresa classificada e ora recorrida, é possível constatar que a Digna Comissão de Licitação agiu corretamente, em obediência às mais comezinhas regras da lei das Licitações e dos princípios da economicidade, razoabilidade e do atendimento ao interesse público.

É certo que o MENOR PREÇO foi atendido. Também, a Administração Pública se cercou dos cuidados necessários para que o atendimento às exigências técnicas do edital restassem cumpridas.

**No caso do quesito “Garantia”, com o documento fornecido pelo próprio fabricante – DECLARAÇÃO, atestando e garantindo que o prazo é de 24 meses, nada mais restou à Administração Pública senão declarar classificada a proposta ofertada pela empresa INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI.**

A empresa recorrente não pode simplesmente alegar a própria desídia/negligência, pois não buscou informações claras DIRETAMENTE com o fabricante do objeto. Preferiu manter contato com um



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

simples representante comercial, que não possui poder de decisão sobre eventual quesito técnico ou de garantia do objeto que produz.

O que se busca preservar ao final, no processo licitatório, é o resguardo do interesse público, com a aceitação da proposta mais vantajosa à Administração Pública, resguardados as questões técnicas intrínsecas do objeto e outras de Direito.

Observadas as necessidades da Administração Pública e ao contido no edital, é certo que a proposta da empresa recorrida ATENDEU exatamente às exigências do edital - Garantia mínima do fabricante é de 24 (vinte e quatro) meses. (*grifo nosso*)

Por fim concluiu sua peça com seguinte pedido:

Face ao exposto, sem mais delongas, requer sejam recebidas as presentes CONTRARRAZÕES e ao final, seja julgado IMPROVIDO o recurso interposto por BELPARÁ COMERCIAL LTDA-EPP.

Na mesma esteira, seja mantida hígida a decisão do Sr. Pregoeiro, mantendo a classificação da empresa ora recorrida, INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI.

Se acaso reformada a decisão, o que se admite apenas para argumentar, requer seja então, remetido o feito à superior instância, para análise e reforma da decisão, para manter a classificação da empresa recorrida.

## **DA ANÁLISE**

Levando em consideração a linha argumentativa do licitante recorrente, remetemos o procedimento à Coordenadoria de Administração, responsável por exarar análise técnica, a qual, por sua vez, confirma ou não o cumprimento do Termo de Referência e, portanto, dos critérios como os do prazo de garantia de fábrica, objeto central do recurso.

Após análise do recurso o setor técnico se manifestou nos seguintes termos, conforme documento constante no evento N 4158480, do DIGIDOC, anexo aos autos do procedimento:

(...) A empresa DECLARADA VENCEDORA, apresentou uma declaração expressa do fabricante (AKI ELETRO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI) afirmando que o modelo de bebedouro, objeto do presente processo – MASTER INOX, atende tal exigência e que a garantia mínima do fabricante é de 24 (vinte e quatro) meses (declaração em anexo).

Passando à análise do mérito do Recurso, quanto aos pontos levantados pelo licitante, conforme posicionamento da área demandante do objeto tem-se as seguintes considerações e entendimentos: Que nada impede que os licitantes ofereçam produtos com características iguais ou superiores a estas que constam da descrição do objeto licitado. No Edital foram estabelecidas as especificações mínimas necessárias para que o produto seja aceito, sem qualquer marca indicada. Os padrões de desempenho e de qualidade mínimos são condições indispensáveis para licitar e necessitam ser objetivamente definidos no Edital, sob pena de a sua inexistência inviabilizar a licitação. A condição necessária que deve ser apontada no Edital é a de que a especificação técnica do objeto licitado traduzirá objetivamente os padrões de desempenho e de qualidade que seja usual no mercado. Desta forma, é indubitoso que as especificações constantes no edital são amplamente conhecidas do mercado.

Neste sentido, ressaltamos que deverão participar da licitação aqueles licitantes do mercado fornecedor que ofereçam materiais que atendam à necessidade do órgão licitante e não o contrário, ou



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

seja, não é a Administração Pública que deve se descuidar de suas necessidades para se moldar àquilo que um determinado licitante do mercado pode e deseja atender. Desse modo, retomamos os autos para as demais providências cabíveis.

Embora de ordem técnica, o prazo de garantia, salvo melhor juízo, não implicaria em uma aquisição melhor ou pior para o órgão, posto que, apresentando quaisquer defeitos após o(s) efetivo(s) recebimentos, ainda que superados os prazos de garantia do fabricante, seriam exigidos pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, os pactos firmados através da documentação que envolve todo o certame, desde a Lei Geral de Licitações, até os instrumentos contratuais, escoimados na lei e, por último, o edital e seus anexos.

Nos parece óbvio que aceitar a proposta do recorrido seria a saída mais adequada e célere. Aceita-se a carta encaminhada pelo recorrido e encerra-se o assunto, no entanto, trata-se de cumprimento a princípios legais e, portanto, inafastáveis, motivo pelo qual fica claro também que há como garantir para além do alegado, formas de mitigação entre o que determina o edital e o que é alegado pelos licitantes.

Sendo assim, nos deparamos com o seguinte cenário:

O recorrente informou que o objeto ofertado pelo licitante declarado vencedor não oferece prazo de garantia de 24 meses, mas 12 meses, conforme exemplo de manual detalhado do objeto apresentado através de um link, o qual, por se encontrar em uma loja virtual de comercialização do produto, traz em si uma base de veracidade plausível ao que foi alegado.

O recorrido informou à CAD que cumpriu as normas do edital e para tanto anexou uma carta do fabricante informando que o produto tem garantia de 24 meses, por intermédio de uma cópia textual da descrição do objeto licitado tal qual presente em nosso edital, conforme evento N 4158480, do DIGIDOC.

A coordenadoria de administração se esquivou e não trouxe informação que pudesse dirimir dúvidas sobre debate, além dos já expostos pelos licitantes, motivo pelo qual para corroborar com o entendimento de que a melhor proposta traz em si não só o menor preço, mas atendimento às normas estabelecidas e que evitem discussões posteriores, solicitei, a título de diligência à recorrida e declarada vencedora, qualquer documento que comprovasse a garantia contratual de 24 meses, como exigido na descrição do item, seja a especificação contida num manual ou catálogo do produto, seja através de um contrato firmado entre fornecedor e fábrica, os quais afastariam não só as dúvidas, como revestiriam o fornecimento de maior segurança para a Procuradoria, bem como demais envolvidos.

Após diligência formalizada através de e-mail (evento N 1648426) aguardou-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar das 10h do dia 13 de agosto.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em resposta, enviada pouco antes de encerramento do prazo, o licitante se limitou a enviar novamente a comunicação de garantia do fabricante do item ofertado, conforme evento N 1648898, dessa vez com a ideia de solidariedade entre fabricante e fornecedor, deixando claro que o objeto tem de fato 12 meses de garantia do fabricante.

A lei e tribunais estabelecem de forma quase límpida o que se pode ou não exigir como comprovação. Dessa forma partindo do ponto que a lei estabelecesse de forma taxativa que documentos pode-se ou não exigir em matéria licitatória, entendimento esse confirmado pelos tribunais julgadores, com exceções ferentes ao objeto licitado, o que não é o caso da licitação em tela.

O licitante recorrido na prática apresentou mais uma carta de solidariedade ao certame, tal qual o apresentado junto à CAD no evento 4158480 - já citado, como forma de garantir a comprovação de uma exigência que, não fosse a dúvida trazida pelo recorrente, passaria sem questionamento. Aceitar esse documento como válido ainda que em sede de recurso, seria admitir que ele se reveste de comprovação habilitatória, o que não impediria a administração de exigí-lo originalmente a título de habilitação técnica.

Ocorre que o entendimento em torno da carta de solidariedade impede que seja dada a ela o condão de habilitar ou não determinada empresa, talvez explicado pela fragilidade que ela demonstra, afinal, no exemplo da enviada a esta Procuradoria, parece mais uma emenda utilizável em momentos específicos para correções imperceptíveis – como a não observância das especificações técnicas exigidas no edital.

Dessa forma, a carta de solidariedade não pode ser exigida, como aceitá-la agora seria somente uma infração retardada pela fase da licitação que estamos, o que nos parece bem mais equivocado.

Sendo assim, a mera insistência na apresentação desse documento, seja qual for sua redação, já seria suficiente para demonstrar o descumprimento da obrigação quanto à garantia do produto, ensejando na desclassificação do recorrido, como medida lógica do provimento do recorrente.

Por outro lado, acreditando ser a boa-fé a tônica que move a conduta das empresas participantes das licitações públicas, essa diligência demonstrou que o licitante tem e pode ofertar o produto de qualidade e com a segurança que a Procuradoria exige para as licitações por ela gerenciadas.

Acontece que inevitavelmente temos um problema a ser corrigido que passou despercebido a todos, posto se materializar em uma contradição do próprio edital que autoriza o aceite do licitante recorrido, conforme interpretação do item **11. DA GARANTIA**, do Termo de referência, cuja redação é a seguinte: “11.1 Deverá ser de, no mínimo **01 (um) ano**, para todos os itens, contados a partir da data de recebimento definitivo”.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O mesmo edital traz duas informações quanto à garantia. Uma autoriza classificar o licitante, conforme informado no parágrafo anterior, e outra a outra, que é a descrição do objeto desautoriza, ensejando em sua desclassificação, como vemos no subitem 4.1. do Termo de Referência que trata da descrição dos itens a serem licitados, com transcrição do item 4, objeto da pendenga.

BEBEDOURO ELÉTRICO PARA GARRAFÃO DE 20 (VINTE) LITROS, tipo coluna, capacidade mínima para armazenamento no reservatório de no mínimo 1,8 litros/hora. Gabinete em aço inoxidável, duas torneiras sendo uma para água natural e outra para água refrigerada, tubulações em cobre externas ao reservatório. Compressor silencioso de alto desempenho que utilize o gás R134a, tensão de 220 volts, certificado pelo INMETRO, com dimensões mínimas de: 960 mm de altura, 275 mm de largura, 365 mm de profundidade. **Garantia mínima do fabricante de 24 (vinte e quatro) meses.** (exclusivo ME/EPP). (grifo nosso).

Percebe-se que, embora a atividade humana seja dirigida a um fazer, por fezes esse fazer acaba por acomodar erros ou falhas que acaba por atrapalhar todo um processo de compra, como comprovado nos últimos parágrafos, posto que, independente de qualquer licitante oferecer garantia de 12 ou 24 meses, o próprio edital autoriza que o licitante preterido impugne a decisão quanto ao aceite de outro, sejam quantas foram as vezes em que se depare a discussão sobre a garantia.

Felizmente o item 4 licitado é o único que apresenta este problema, motivo pelo qual avalio não ser necessária a anulação de todo o certame, restando senão o cancelamento do item.

## DA DECISÃO

Por todo o exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido, culminando com o cancelamento do item, fracassando-o e, para tanto, voltarei a fase no sistema COMPRASNET para proceder o referido cancelamento, bem como fazer os devidos esclarecimentos aos licitantes quanto à decisão proferida.

São Luís – MA, 14 de agosto de 2020.

Pregoeiro da CPL/PGJ-MA